



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

*"Dispõe sobre a implantação da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos do Município de Guia Lopes da Laguna, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída e disciplinada através desta Lei Complementar a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos fica instituída e disciplinadas pela presente Lei Complementar.

**§1º** A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Guia Lopes da Laguna-MS.

**§ 2º** Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substancia, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos dá agua, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 2º** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

**Parágrafo Único.** Fica instituído desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor auferido para cobrança da Taxa de Coleta, tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos para os beneficiários de projetos sociais (Vale Renda, Bolsa Família entre outros) no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna-MS, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 3º** A base e a forma de cálculo de taxa e o custo de serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim, como os demais custos afins assumidos pelo município.

**Art. 4º** São critério de rateio da taxa:

- I- Área Construída;
- II- Categoria de consumo;
- III- Frequência de coleta.
- IV-

14



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

**Art. 5º** A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{CÁLCULO DA TAXA} = (\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})) \times \text{Ce}$$

Onde:

ACi = Área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m<sup>2</sup>, calculado de acordo com a seguinte formula:

$$\text{Ce} = \frac{\text{CTP}}{\sum \text{Fp}}$$

$$\text{Fp} = \text{ACi} \times (1 + \text{Fc} + \text{Ff})$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categorias:

FATOR FREQUENCIA	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

21



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**  
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

FATOR CATEGORIA	
CLASSE A	0,50
CLASSE B	0,34
CLASSE C	0,16

§ 1º As Classes do Fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do Município.

§ 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado fator relativo a categoria C.

§ 3º Nos caso de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo a categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote (Classificação Fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário do município de Guia Lopes da Laguna-MS, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação in -loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Art. 6º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em nome do contribuinte, conjunto com o lançamento das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convenio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de agua e esgoto, ocorrerá conforme a tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 7º. O município de Guia Lopes da Laguna-MS poderá celebrar convenio com a empresa concessionaria de serviços públicos dos serviços de agua e/ou esgoto para cobrança de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto, mediante lançamento mensal feito na respectiva fatura.

Parágrafo Único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto a fatura de agua e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento a Prefeitura Municipal e emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, a apresentar à concessionaria do serviço de agua e esgoto para exclusão da cobrança.

Art. 8º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário do Município poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 dias, contado da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, como base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Coleta, Tratamento de Disposição Final de Resíduos Sólidos.

At



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**  
**C.N.P.J. 03.403.896/0001-48**

**Art. 9º.** Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 10.** A manutenção exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna será responsabilidade do contribuinte.

**Art. 11.** A função de regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares será exercida pela Agencia Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN, por meio de convenio de cooperação.

**Parágrafo Único:** O exercício da função da regulação atenderá aos princípios, objetivos e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 12.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

**Art. 13.** Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá atualização monetária, juros de mora e atualização monetária segundo o Código Tributário Municipal.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial aos artigos 201 a 206 da Lei n.º 849/2002, de 18 de dezembro de 2002.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

  
**Jair Scapini,**  
Prefeito Municipal.